



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2015.0000849422

**ACÓRDÃO**

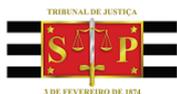
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2139623-26.2015.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante KPMG CORPORATE FINANCE LTDA, é agravado ITAÍ ESTUDOS, PROJETOS E PERFURAÇÕES LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

Pereira Calças  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 2139623-26.2015.8.26.0000

Comarca : Araraquara - 5ª Vara Cível  
Agravante : KPMG Corporate Finance Ltda.  
Agravada : Itaí Estudos, Projetos e Perfurações Ltda.  
(em recuperação judicial)

VOTO Nº 28.146

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Administrador judicial. Auxiliar do juízo. Remuneração que deve ser fixada pelo juízo e não em acordo entabulado entre recuperanda e administrador judicial. Destituição é penalidade que o juiz só pode aplicar nas estritas hipóteses do art. 31 da Lei 11.101/05. Substituição não configura sanção ou pena e é simples consequência de nomeação feita com infração aos preceitos da Lei. Na determinação de substituição ou destituição o juiz deve observar os parâmetros legais. No caso concreto, substituição, e não destituição, que é medida de rigor. Observância da proporcionalidade. Agravo a que se dá provimento.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 2139623-26.2015.8.26.0000

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por **KPMG CORPORATE FINANCE LTDA.** dos autos da recuperação judicial de **ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURAÇÕES LTDA.** Insurge-se contra a decisão reproduzida às fls. 148/151, complementada pela decisão de fls. 165/166, que determinou a destituição da função de administradora judicial que lhe havia sido confiada, com a perda do direito de remuneração pelo trabalho até então realizado, entre outras determinações.

Afirma que tem sido praxe o ajuste prévio entre recuperandas e administradora judicial para a proposta de remuneração pelos serviços prestados, com posterior submissão ao juízo para homologação ou ajuste. Argumenta que, no caso dos autos, os representantes da agravada permaneceram responsáveis por tal pedido, o que não foi feito e fato para o qual a administradora judicial não se atentou. Sustenta ter demonstrado a idônea prestação de serviços, com a emissão de notas fiscais e devido recolhimento de impostos para todos os valores percebidos, atestando a lisura na percepção dos valores. Alega não ter agido de má-fé, nem ocultado do juízo a sua remuneração. Entende compreensível a substituição, por ter perdido a confiança do juízo, mas desproporcional a destituição do cargo. Informa ter devolvido toda a remuneração recebida. Tece considerações sobre sua idoneidade e as razões pelas quais deva ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 2139623-26.2015.8.26.0000

substituída e não destituída. Requer o efeito suspensivo. Pugna pelo provimento.

Às fls. 228/229, concedi, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, a fim de permitir a permanência da agravante no exercício das funções de administrador judicial nos processos para os quais foi nomeada e firmou compromisso, abstendo-se de aceitar novas nomeações até o julgamento deste recurso.

A recuperanda manifestou-se às fls. 234/242.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 244/248, da lavra da Promotora de Justiça Designada Luciana Ferreira Leite Pinto, opinou pelo provimento do recurso.

Posteriormente, o juízo espontaneamente prestou informações.

Relatados.

2. O recurso merece provimento.

Como pude adiantar na decisão que concedeu em parte o efeito suspensivo pleiteado, *“este relator perfilha o entendimento de que a remuneração do administrador judicial deve ser*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 2139623-26.2015.8.26.0000

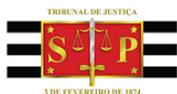
*fixada pelo Juiz que preside o processo de falência e recuperação, não sendo correto que tal verba seja 'acertada' entre o administrador nomeado pelo juízo e a sociedade devedora. Ressalte-se que o administrador judicial é auxiliar do juiz, a quem compete exercer as atribuições arroladas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, sob a fiscalização do magistrado, daí a incompatibilidade de se firmar acordo sobre sua remuneração, haja vista que, a teor do art. 24, compete ao Juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração de seu auxiliar” .*

Sendo o administrador judicial órgão da recuperação de confiança do juízo, que não representa nem os credores e nem a recuperanda, à luz da imparcialidade que se pretende que este órgão tenha, não é possível admitir que seja sua remuneração estabelecida em comum acordo pelas partes. Apenas o juízo pode fixá-la.

Como leciona ROSEMARIE ADALARDO FILARDI: “É o Juiz quem fixa o valor e a forma da remuneração do Administrador Judicial, que deve ser paga pela massa falida” (Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo, Coordenador: Fábio Ulhoa Coelho, Ed. Saraiva, São Paulo. 2015, vol. 7, p. 233).

No caso dos autos, na medida em que se verifica que a agravante se dispôs prontamente a devolver o montante percebido nestes autos, vislumbra-se a boa-fé em sua conduta.

ROSEMARIE ADALARDO FILARDI, professora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 2139623-26.2015.8.26.0000

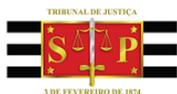
da PUC-SP, sustenta: “A substituição não se reveste de caráter sancionatório, isto é, ocorre ou por opção de vontade do Administrador Judicial ou por circunstâncias alheias a sua vontade que não se revistam de desídia ou dolo.

*Nos termos do art. 30, § 2º, da lei, qualquer credor, o Ministério Público, ou o devedor têm legitimidade para requerer ao Juiz a substituição do Administrador Judicial que tenha sido nomeado em desacordo com a lei e, caso o Juiz defira o pedido, no mesmo ato nomeará outro Administrador Judicial, o que deverá ser feito no prazo de 24 horas.*

*Observe-se que o Administrador Judicial substituído terá direito à remuneração pelas funções que desempenhou, de forma proporcional, podendo, inclusive, voltar a ser nomeado em outro processo de falência ou recuperação judicial.*

*Já a destituição do Administrador Judicial é sanção de caráter grave pois decorre da desobediência às obrigações impostas a ele pela lei ou quando passa a ter interesses conflitantes com a massa falida. A sanção imposta para o administrador destituído é de impedimento para o exercício dessa função por cinco anos, conforme o art. 30 da Lei de Falências bem como a perda do direito de ser remunerado.*

*Para que o administrador seja destituído ele precisa incorrer em atos de gravidade, e a lei exemplifica algumas situações, tais como desobediência aos preceitos da lei, não observância de prazos e deveres previstos na lei, omissão, negligência, prática de atos prejudiciais às atividades do falido ou, ainda, de terceiros, renúncia injustificada ou interesse conflitante com a massa, bem como recusa a prestar contas no prazo legal (art. 23, caput e parágrafo único)” (Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo, Coordenador: Fábio Ulhoa Coelho, Ed. Saraiva, São Paulo. 2015, vol. 7, p. 231/232).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 2139623-26.2015.8.26.0000

A substituição, e não a destituição, é medida adequada a este caso concreto.

Adoto, no mais, as razões de decidir da Procuradoria Geral de Justiça, a seguir transcritas:

*“Não se discute que o Administrador Judicial exerce função de auxiliar do juiz à quem cabe, obviamente, fixar os honorários devidos pelo exercício dessa função. A própria lei faz referência expressa à essa competência (art. 24 da Lei 11.101/05).*

*É claro que a conduta da agravante tornou insustentável a continuidade do ofício cujo exercício se pauta na relação de confiança.*

*Mas ao se ter em conta a natureza da falha atribuída à Agravante, parece mesmo desproporcional a pena de destituição que, além da perda da remuneração proporcional ao trabalho realizado (art. 24, §3º, da Lei 11.101/05), implica impedimento do exercício das funções de administrador judicial durante cinco anos (art. 30 da Lei 11.101/05).*

*A substituição é medida adotada quando há 'quebra de confiança'. É o que se nota nas expressões 'ruptura do elo de confiança' (TJSP, agravo de instrumento nº 401.968-4/5), 'ato fundamentado do juiz' (TJSP, agravo de instrumento 075126-4/3), 'substituição devida a fatos que motivaram a perda de confiança pelo Juízo' (TJSP, agravo de instrumento nº 074129-4), 'decisão suficientemente fundamentada' (TJSP, agravo de instrumento nº 0347782-81.2010.8.26.0000).*

*A gravidade da pena de destituição difere da mera substituição. E levou o STJ a decidir pela imprescindibilidade de obediência ao contraditório nos casos de destituição. É o que se vê nesta ementa:*

*'A destituição do síndico constitui penalidade que se*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 2139623-26.2015.8.26.0000

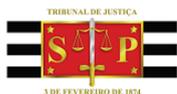
*projeta além do processo em que foi aplicada (DL 7.661/45, art. 60, §3º), supondo, portanto, contraditório prévio e regular; não se confunde com a mera substituição de quem exerce o cargo, sujeita à discricção do juiz que dirige e é o responsável pelo bom andamento do processo falimentar' (REsp 793.903/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 559).*

*A necessidade de se observar o contraditório nas hipóteses de destituição também se vê nos julgados deste E. Tribunal:*

*'Falência. Síndico. Substituição determinada após longo período de exercício na função. Alegação de quebra de confiança como principal causa determinante. Insuficiência. Necessidade de sólidos fundamentos, tendo em vista os efeitos negativos sobre a sua reputação profissional. Prévio e regular contraditório não observado na espécie. Recurso não conhecido e provido para anular a decisão.' (Relator: Elliot Akel; Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/07/2013; Data do registro: 25/07/2013).*

*No caso dos autos, sem pretender prestigiar a irregularidade constatada pelo D. Juiz presidente da recuperação judicial, entendo que a pena de substituição, somada à perda da remuneração percebida antes da necessária fixação dos honorários pelo Magistrado, parecem adequadas à gravidade da falta cometida" (fls. 246/248).*

Destarte, dou provimento ao agravo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 2139623-26.2015.8.26.0000

para o fim de determinar tão-somente a substituição, e não a destituição da agravante Administradora Judicial nos autos desta recuperação. Julgado o agravo, poderá a agravante retornar plenamente a sua atividade, com a possibilidade de aceitar novas nomeações para o cargo de administrador judicial, observando-se que a remuneração deverá, em qualquer caso, ser fixada pelo juízo.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo, nos termos acima explicitados.

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**

**RELATOR**